

Processo n.º 471/2016

Sentença n.º 88/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento está presente o reclamante (----), não se encontrando presente qualquer representante da --- que enviou ao Tribunal um mail, datado de 10/05/2016, nos qual vem prestar esclarecimentos que considera relevantes para a questão em apreço.

Diz a reclamada que em 15/12/2014 pelas 12h15, a Sra. ---, juntamente com o Sr. ---, através do telemóvel n.º----, contactou a linha de atendimento da ---; Nesse contacto solicitou que a junção do contrato de eletricidade ao contrato de -- já existente.

Entende a reclamada que, conforme disposto no n.º7 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho: “Quando o contrato for celebrado por telefone, o consumidor só fica vinculado depois de assinar a oferta ou enviar o seu consentimento escrito ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, exceto nos casos em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo próprio consumidor.”

Assim, face ao exposto a reclamada considera que o contrato de fornecimento de energia elétrica foi validamente celebrando e produziu os seus efeitos até 08/01/2016, não tendo sido liquidada qualquer fatura.

Mais adiante no seu mail, a reclamada vem informar o Tribunal que foi emitida a nota de crédito n.º 301600091611 no valor de €306,04 que anulou os valores prescritos.

No entanto estão ainda a pagamento as faturas n.º 201600009724 e n.º 201600080280, no valor de €38,18 e €15,33, no total de €53,51, por contemplarem consumos não prescritos, devendo por isso ser liquidadas.

Processo nº 471/2016

Sentença nº 88/2016

Da análise da reclamação e dos documentos juntos, verifica-se por mail de 29/04/2016, a Jurista do Processo solicitou à ---- informação *"sobre com que empresa comercializadora de electricidade se encontrou registado contrato em nome de ---, entre Julho de 2015 e Janeiro de 2016"*.

A este pedido de informação a --- respondeu *"que de acordo com os registos da ----, a empresa comercializador de energia era a ----"*.

Verifica-se também que o contrato iniciou-se em 15/12/2014 e que estão prescritos os consumos efectuados há mais de seis meses, considerando a data da última factura que foi no valor de 306,04€, pelo que o reclamante tem a pagar duas facturas que perfazem o montante de 53,51€ e são relativas a consumos não prescritos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se o reclamante a pagar à reclamada a quantia de 53,51€ correspondente a valores em dívida relativos a consumos não prescritos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)